**Informe**

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP**

Período: **FEVEREIRO/2014**

**Resolução Nº 12, de 21 de fevereiro de 2014, que estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em complementação ao Capítulo VII do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.**

Publicado no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 12, de 21 de fevereiro do mesmo ano, estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em complementação ao Capítulo VII do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Segundo a Resolução, para seus fins e efeitos, valerá adicionalmente a definição de Royalties Comerciais como sendo quaisquer outros royalties que não os previstos no art. 47 da Lei nº

9.478, de 1997 (Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências).

Incorpora-se também a esta resolução as definições estabelecidas na Seção II do Capítulo III da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Capítulo II do Decreto nº 2.705, 3 de agosto de 1998, e na Portaria ANP nº 11, de 13 de janeiro de 1999 (Portaria sobre o Plano de Contas).

A Resolução dispõe também acerca dos consórcios, mencionando que quando um campo pertencer a uma área de concessão detida por consórcio de empresas, ou por qualquer outra forma de associação entre empresas aceita pela ANP, todos os co-concessionários serão responsáveis solidários pelo recolhimento da participação especial, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre eles.

Com relação a apuração da participação especial, dispõe a portaria que a sua base de cálculo relativa a cada campo de uma área de concessão, é a receita líquida da produção de petróleo e gás natural do campo no período-base de incidência. O período-base da primeira apuração da receita líquida da produção compreenderá o prazo desde a data de início da produção do campo até o último dia do trimestre do ano civil. Para efeito de apuração da participação especial, serão aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção do campo no período-base, de acordo com a sua localização, o número de anos de produção e os respectivos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural, convertidos em volume de petróleo equivalente, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 12 da Resolução. Para acessar as tabelas de apuração da participação especial contidas na seção IV da presente resolução, clique aqui.

Segundo a Resolução, consideram-se como atividades de desenvolvimento e produção, excluindo-se a perfuração de poços, as seguintes operações realizadas em cada campo produtor:

*I* - a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, compreendendo plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos e instalações para medição da produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção, excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

*II* – a execução de obras de infraestrutura para apoiar as atividades acima;

*III* - os estudos e projetos das instalações;

*IV* – as operações rotineiras de produção, compreendendo a produção de petróleo ou gás natural, por elevação tanto natural quanto artificial, tratamento, compressão, transferência, controle, medição, testes, coleta, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural ou ambos;

A Resolução também dispõe acerca das obrigações do Concessionário, mencionando que para cada campo sujeito ao pagamento da participação especial, o concessionário deverá recolher o valor devido à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês subsequente a cada período-base, consoante o art. 25 do Decreto nº 2.705, de 1998.

Sem prejuízo do pagamento da participação especial, todo concessionário de campo produtor apurará a receita líquida da produção de cada período base, nos termos desta Resolução, sendo facultado ao concessionário apurar a receita líquida da produção do período-base e a respectiva participação especial devida, sem aplicar qualquer dedução à receita bruta da produção. Caberá ao concessionário elaborar demonstração da apuração da receita líquida da produção de cada campo produtor, em cada período-base, nela discriminando os volumes da produção fiscalizada de petróleo e de gás natural e o correspondente volume de petróleo equivalente, a receita bruta da produção, os valores de cada uma das adições prescritas e das deduções autorizadas por esta Resolução e, quando devido, o valor da participação especial, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Caberá ao concessionário encaminhar à ANP a demonstração referida no parágrafo anterior, acompanhada de documento comprobatório do pagamento da participação especial devida, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente a cada período-base.

Sem prejuízo da apuração e do pagamento da participação especial, todo concessionário deverá adotar também os seguintes procedimentos:

*I* - manter registros financeiros e contábeis detalhados dos gastos efetuados em benefício das operações da área de concessão, de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, utilizando, para tanto, as contas de operação correspondentes;

*II* – manter em dia o inventário e os registros de todos os bens, inclusive mas não limitados a instalações, construções, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para as operações e sua execução, observando as disposições desta Resolução

sobre o assunto, e encaminhar à ANP, até sessenta dias após o final de cada exercício financeiro, uma relação dos bens e produtos adquiridos no ano findo, indicando os respectivos valores, origens e data de aquisição;

*III* – manter em boa guarda e ordem, pelo prazo estipulado no art. 63 desta Resolução, todos os documentos que serviram de base para apurar os valores indicados no demonstrativo de apuração da receita líquida da produção, a que se refere § 2º do art. 59, e lançados nas contas de operação correspondentes.

O concessionário é obrigado a conservar em boa ordem os registros, livros, documentos, papéis e comprovantes originais, relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações ou despesas que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, em qualquer ano civil ou parte do mesmo, por um prazo de 120 (cento e vinte) meses a partir do término do ano de competência.

Segundo a Resolução, a ANP baixará as normas complementares que forem necessárias à efetiva implementação das disposições desta Resolução.

A Portaria ANP nº 10/1999 e todas as disposições em contrário ficam revogadas a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Esta Resolução entre em vigor no trimestre civil subsequente à data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 12, de 21 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.455, de 6 de março de 2014.** *Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.*

Aos 07 de março de 2014 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.455, que trouxe novas disposições sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Dentre as novas regras destacam-se as seguintes:

- Sujeição ao IRRF, à alíquota zero os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de **serviços de instalações portuárias.** Todavia, os rendimentos recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependências com tributação favorecida ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25%;
- Sujeição ao IRRF, à alíquota zero, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo **exportador brasileiro**, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior;

- Redução a zero a alíquota do IRRF sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de **remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador** sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC);
- Redução a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31.12.2016, a alíquota do IRRF incidente nas operações decorrentes de contratos de **arrendamento mercantil de bens de capital**, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31.12.2013;
- Sujeição à incidência do IRRF, à alíquota de 15% sobre os **ganhos de capital** auferidos no País, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, que alienar bens ou direitos localizados no Brasil, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

Foi revogada a Instrução Normativa SRF nº 252/2002, que tratava sobre o assunto.

A Instrução Normativa RFB nº 1.455 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, clique aqui.

---

**Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014**.
*Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.*

A Instrução Normativa RFB nº 1.453, publicada em 25/02/2014, promoveu grandes alterações na Instrução Normativa RFB nº 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente em relação aos seus artigos 5º, 6º, 9º, 10, 17, 19, 51, 55, 57, 58, 72, 73, 101, 102, 109-D, 110-A, 111-C, 111- F, 111-G, 142, 148, 201, 211, 213, 214, 233, 234, 263, 398, 406, 407 e 473, dentre as quais, destacam-se as seguintes:

A partir da data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.453, poderão contribuir como **segurado facultativo**, dentre outros: a) o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 11.788/08; e b) o apenado recolhido à prisão sob o regime fechado ou semiaberto e o presidiário.

Deverão contribuir na qualidade de **contribuinte individual:**
a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, desde que receba remuneração decorrente de seu trabalho na empresa; b) o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615/98; c) o Microempreendedor Individual (MEI), de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/06.

Além disso, deverão contribuir, na qualidade de **segurado empregado**, o aprendiz, maior de 14 e menor de 24 anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade.

Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições
a) a parcela *in natura* do auxílio-alimentação; e b) o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, estão compreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção ou de representação de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305/74.

O contribuinte que exerça atividade agroindustrial, no tocante ao recolhimento da contribuição substitutiva prevista no art. 22-A da Lei 8212/1991, que desenvolva atividade relacionada no caput do art. 110-A, as contribuições deverão ser recolhidas com base no seguinte quadro:

| Base de calculo da contribuição | Cód. FPAS | Cód. terceiros | Total terceiros |
|---|---|---|---|
| Receita bruta da comercialização da produção | 744 | - | 0,25% |
| Folha de salários (rural e industrial) | 825 | 0003 | 5,2% |

E com base nas atividades relacionadas no art. 111-G, conforme o quadro abaixo:

| Base de calculo da contribuição | Cód. FPAS | Cód. terceiros | Total (%) |
|---|---|---|---|
| Receita bruta da comercialização da produção | 744 | - | 0,25% |
| Folha de salários (rural e industrial) | 604 | 0003 | 2,7% |

Na construção civil, fica sujeita à retenção a) a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971/09; e b) a contratação de obra de construção civil, mediante sub empreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual:
I – em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade,

pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 01/07/2009:
II – em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 09/02/2012.

Relativamente às cooperativas, deverá ser observado o seguinte:

- A cooperativa de produtores rurais é espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de comercializar ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados;
- A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa;
- A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa.

Importante alteração foi àquela promovida em relação ao entendimento fazendário sobre a aplicação das alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) – antigo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Agora, deve-se calcular o RAT de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento.

Conforme restou definido no inciso II, do parágrafo 1º. do art. 72, por atividade preponderante, considera-se a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observando-se que, no caso do número coincidir em relação a atividades distintas, deverá ser adotada a atividade que corresponder ao maior grau de risco. E as alíquotas do RAT serão reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade aferido pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

Além disso, o FAP poderá ser contestado pela empresa, no prazo de 30 dias contados de sua divulgação oficial, gerando um processo administrativo, com efeito suspensivo até final decisão da autoridade competente, sem prejuízo da obrigatoriedade de informar em GFIP o Fator que lhe foi atribuído.

O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971/09 passa a ser substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa e além disso, passa a vigorar acrescida dos Anexoa XII e XIII, na forma dos Anexos II e III.

A Instrução Normativa RFB nº 1.453 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, clique aqui.

---

**Portaria CAT 30, de 28 de fevereiro de 2014**. *Altera a Portaria CAT 147/2012, de 05/11/2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal eletrônico – CF-e SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão – SAT, a obrigatoriedade de sua emissão e dá outras providências.*

Em 1º. de março do corrente ano foi publicada a Portaria CAT 30, que alterou a Portaria nº 147/2012, que trata da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e-SAT por meio do Sistema

de Autenticação e Transmissão – SAT. Em suma, as alterações podem ser resumidas da seguinte forma:

Caberá ao contribuinte comunicar à Secretaria da Fazenda a perda, o furto, o roubo ou o dano irreparável do SAT, hipótese em que a utilização do equipamento será bloqueada pelo fisco. Neste caso, os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte são os seguintes:

(a) Enviar as cópias de segurança dos CF-e STA emitidos e não transmitidos à Secretaria da Fazenda;

(b) Caso o equipamento seja recuperado, o desbloqueio poderá ser comunicado à Secretaria da Fazenda, no posto fiscal de sua vinculação.

A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e- SAT, modelo 59, por meio do SAT será obrigatória:

| | |
|---|---|
| Em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, a partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os estabelecimentos que vierem a ser inscritos a partir de 1-11.2014; | A partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS |
| Contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R$ 100.000,00 | 01-04-2015 |
| Contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R$ 80.000,00 | 01-01-2016 |
| Contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R$ 60.000,00 | 01-01-2017 |
| A partir de 01-01-2017 | A partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta maior ou igual a R$ 60 mil. |
| CNAE 4731-8/00 –comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | A partir de 01-11-2014: em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF;A partir de 01-04-2015, em substituição à Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, modelo 2. |

Ademais, ficou estabelecido que até a data de início da obrigatoriedade, a emissão do CF-e SAT será facultativa, sendo admitida a utilização concomitante, no mesmo estabelecimento, de equipamentos ECF e SAT.

Por fim, foi revogado dispositivo que tratava sobre a instalação do equipamento SAT em local facilmente visível pela fiscalização.

A Portaria CAT 30 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, clique aqui.

---

**Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 164, de 27 de fevereiro de 2014**. *Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).*

Aos 5 de março do corrente ano foi publicada a Portaria n.º 164/2014, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia de parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Conforme dispõe a Portaria, a aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar, fica condicionada a observância de determinados requisitos e somente poderá ser aceito se a sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Uma vez ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 dias, observando os seguintes procedimentos:

**a) no seguro garantia judicial para execução fiscal:** deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada no prazo de 15 dias, devidamente atualizada;

**b) no caso do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:** a seguradora deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, devidamente atualizado.

No caso do seguro garantia de parcelamento administrativo fiscal, com o objetivo de registrar a expectativa do sinistro, a PGFN divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, a relação dos contribuintes com parcela em atraso.

A Portaria n.º 164 revogou a Portaria n.º 1.153/2009, que tratava do assunto de maneira restrita, explicitando melhor a utilização do seguro garantia.

A Portaria PGFN nº 164 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, clique aqui.

---

**Comunicado DA 15, de 11-03-2014 –** Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30-04-2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12/03/2014, o Comunicado DA 15, de 11/03/2014, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30/04/2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,04% ao dia, ou 1,20% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 15/2014, clique aqui.

---

**Portaria nº 70, de 19 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e uso do Selo Sustentabilidade – Baixo Carbono aos participantes do Projeto de Compensação de Emissões de GEE do Campeonato Mundial de Futebol 2014.**

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2014, a Portaria nº 70, de 19 de fevereiro do mesmo ano, dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e uso do Selo Sustentabilidade – Baixo Carbono aos participantes do Projeto de Compensação de Emissões de GEE do Campeonato Mundial de Futebol 2014.

Segundo a Portaria, considerando o potencial de impacto de emissões de gases de efeito estufa nas atividades do Governo brasileiro na realização do Campeonato Mundial de Futebol 2014, fica estabelecido que os critérios e procedimentos relativos à concessão e uso do Selo Sustentabilidade – Baixo Carbono deverão observar os ditames da presente Portaria e Chamada Pública a ser lançada pelo Ministério do Meio Ambiente para convocação de empresas potencialmente interessadas em participar do Projeto de Compensação de Emissões de GEE do Campeonato Mundial de Futebol 2014.

O direito de concessão de uso do Selo Sustentabilidade – Baixo Carbono será publicizada por extrato da lista de empresas doadoras aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente, indicando o montante de créditos doados, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

Estão aptas a se candidatar à participação no Projeto de Compensação de Emissões de GEE do Campeonato Mundial de Futebol 2014 todas as empresas detentoras de RCEs, provenientes de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo desenvolvidos no Brasil, registrados pelo Conselho Executivo do MDL do Protocolo de Quioto, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Clima (CQNUMC), desde que as RCEs oferecidas para doação não tenham sido utilizadas pelos Participantes do Projeto para fins de compensação de outros compromissos.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 70, de 19 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

**Resolução Nº 23, de 18 de fevereiro de 2014, que institui o Manual de Campo do IFN como documento de referência nacional para a coleta de dados em campo no âmbito do Inventário Florestal Nacional, e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 23, de 18 de fevereiro do mesmo ano, institui o Manual de Campo do IFN como documento de referência nacional para a coleta de dados em campo no âmbito do Inventário Florestal Nacional, e dá outras providências.

A Resolução tem por objetivo instituir Manual de Campo do Inventário Nacional Florestal procedimentos para coleta de dados biofísicos e socioambientais, doravante denominado

Manual, como documento de referência nacional sobre os procedimentos técnicos e diretrizes operacionais a serem observados na contratação e execução dos serviços de coleta de dados em campo, realizadas no âmbito do Inventário Florestal Nacional.

Segundo a Resolução, o Manual, incluindo os respectivos formulários de campo, constará da página do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na Internet, sempre em versão atualizada, indicada no respectivo ícone.

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 23, de 18 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

**Resolução Nº 3.290, de 13 de fevereiro de 2014 que aprova a norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.**

Publicado no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 3.290, de 13 de fevereiro do mesmo ano, aprova a norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

A Resolução tem por objetivo a aprovação da norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

A presente resolução revoga os Capítulos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; os Capítulos I, II, III, IV, VI e VII, da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Resolução nº

2.520- ANTAQ, de 20 de junho de 2012; a Resolução nº 3.218-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014; e a Resolução nº 3.219-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014.

A Resolução nº 3.290 convalida e ratificada os atos praticados com base na Resolução nº 2.967-ANTAQ, de 3 de julho de 2013.

Para acessar o anexo desta resolução, clique aqui.

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 3.290, de 13 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Resolução Nº 1, de 27 de fevereiro de 2014 que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2014.**

Publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 1, de 27 de fevereiro do mesmo ano, estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2014.

A Resolução objetiva autorizar o ajuste de preços de medicamentos, embasando-se em um modelo de teto de preços calculados com base em um índice (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de março de 2013 até fevereiro de 2014), um fator de produtividade, uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrassetor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, a partir de 31 de março de 2014, tendo como referência o Preço Fabricante – PF praticado a partir de 31 de março de 2013.

Após a publicação oficial do IPCA de fevereiro de 2014, a CMED editará resolução específica dispondo acerca da forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos, da forma de apresentação de Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, e de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços dos medicamentos.

A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos entre setores e intrassetor estão devidamente apontadas no anexo desta Resolução. Para acessá-lo, clique aqui.

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 1, de 27 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Resolução Nº 4.275, de 11 de fevereiro de 2014, que altera a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que Regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que**

**"dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980".**

Publicado no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 4.275, de 11 de fevereiro do mesmo ano, altera a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que Regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que "dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980".

A Resolução tem por alterar os artigos 3º, 4º, 6º, 8º, 10, 24, 28 e 32, da Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que passando os mesmos a ter seguinte redação:

"Art. 3º Equiparam-se ao TAC, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até três veículos automotores de carga registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, e as Cooperativas de Transportes de Cargas – CTC.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem." (NR)

"Art. 4º …

I – crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou

(NR)…"

"Art. 6º …

…§ 4º A ANTT poderá, justificadamente, facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento." (NR)

"Art. 8º Cabe ao contratado escolher o meio de pagamento do valor do frete dentre os indicados no art. 4º, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o contratado não faça a opção pelo inciso I do art. 4º, o contratante poderá indicar outro meio de pagamento, conforme previsto no inciso II do art. 4º, desde que não implique ônus para o contratado." (NR)

"Art. 10. A conta bancária utilizada para o pagamento do frete respeitará as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deverá ser de titularidade do contratado, registrado no RNTRC.

§ 2º O pagamento do frete por meio de conta bancária sem o cadastramento da respectiva Operação de Transporte não obstará a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução."

§ 3º No caso da utilização de conta bancária para o pagamento do frete, o emissor do CTRC ou de seu documento substituto ou do contrato de transporte deverá fazer constar no documento, além das informações previstas no art. 6º desta Resolução:

…III – número da conta bancária onde foi ou será creditado o pagamento do frete." (NR)

"Art. 24. …

…III – a impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;

…VIII – a uma transferência para conta bancária de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária, a cada quinze dias.

…Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados aos contratados, relacionados ao uso de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão do valor da movimentação e deverão ser informados no sítio eletrônico das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete." (NR)

"Art. 28. …

…XIV – possibilitar a transferência dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte para uma conta bancária, de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária; (NR)…"

"Art. 32. …

I – nome, CNPJ, endereço e telefone de atendimento e sítio das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete;

(NR)…"

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 4.275, de 11 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Resolução SAA 7, de 13 de fevereiro de 2014, que constitui Grupo de Trabalho – para avaliar os eventuais impactos agronômicos e ambientais de sistemas conservacionistas adotados no setor sucroalcooleiro visando à sistematização de áreas para a otimização da colheita mecanizada, a partir da eliminação da queima da palha e da colheita manual no Estado de São Paulo.**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2014, Resolução SAA 7, de 13 de fevereiro do mesmo ano, constitui Grupo de Trabalho – para avaliar os eventuais impactos agronômicos e ambientais de sistemas conservacionistas adotados no setor sucroalcooleiro visando à sistematização de áreas para a otimização da colheita

mecanizada, a partir da eliminação da queima da palha e da colheita manual no Estado de São Paulo.

Segundo a Resolução, a finalidade do Grupo de Trabalho é avaliar os eventuais impactos agronômicos e ambientais de sistemas de conservação do solo e da água no setor sucroalcooleiro visando à sistematização de áreas para a otimização da colheita mecanizada, a partir da eliminação da queima da palha e da colheita manual no Estado de São Paulo.

O Grupo integrado por servidores das Coordenadorias da Pasta indicados pelos respectivos Dirigentes, terá a seguinte composição:

Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI – Mario Ivo Drugowich RG: 8.774.936

Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA)- Instituto Agronômico – IAC – Isabella Clerici de Maria RG:10.884.255

Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA)- Polo Regional Centro Sul – Rafaella Rossetto 7.637.659-X

Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA)- Polo Regional Centro Sul – André Vitti 16.661023-9

Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI-EDR de Ourinhos – Paulo Henrique Interliche RG:11.691.713-1

Gabinete da Secretaria de Agricultura e Abastecimento GSAA – Assessoria Técnica – Silvana M. Franco Margatho RG: 14.018.469-7

Coordenadoria de Defesa Agropecuária- CDA – José Osmar Bortoletti RG: 9.732.171

Para o desenvolvimento de suas atividades, o Grupo Técnico de Trabalho poderá convidar técnicos dos quadros da Administração Pública estadual e da iniciativa privada. O prazo para apresentação dos resultados é de 30 dias podendo ser prorrogado por igual período, a partir da definição do plano de trabalho.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução SAA 7, de 13 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Portaria nº 41, de 4 de fevereiro de 2014, que institui o Grupo de Trabalho Técnico sobre REDD+, que atuará na elaboração e revisão de conteúdo técnico para submissões sobre REDD+ no âmbito da UNFCCC, e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial da União em 05 de fevereiro de 2014, a Portaria nº 41, de 4 de fevereiro do mesmo ano, institui o Grupo de Trabalho Técnico sobre REDD+, que atuará na

elaboração e revisão de conteúdo técnico para submissões sobre REDD+ no âmbito da UNFCCC, e dá outras providências.

Segundo a Portaria, são atribuições do GTT REDD+:

I – levantamento de dados e informações sobre resultados, metodologias de redução de emissões do setor uso do solo e mudança de uso do solo no Brasil;

II – revisão de conteúdo técnico a ser usado como base para as submissões brasileiras à Convenção do Clima; e

III – interagir com os especialistas internacionais e fornecer insumos durante a avaliação de submissões brasileiras.

Os representantes do GTT REDD+ serão designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas instituições. O GTT REDD+ será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e formado por representantes das instituições a seguir indicadas:

I – Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

II – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE;

III – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia-INPA;

IV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA;

V – Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais- FUNCATE;

VI – Universidade Federal de Goiás-UFG;

VII – Universidade de Brasília-UnB;

VIII – Universidade de São Paulo-USP; e

IX – Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG.

A participação no GTT REDD+ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Este Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 41, de 4 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

**Resolução Nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014 que aprova a norma que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.**

Publicado no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2014, a Resolução Nº 3.274, de 6 de fevereiro do mesmo ano, aprova a norma que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.

A Resolução tem por objetivo aprovar a norma que dispões sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas, destinando-se às administrações dos portos organizados, aos arrendatários de áreas e instalações portuárias, aos operadores portuários e aos autorizatários de instalações portuárias previstas no art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

A presente resolução revoga a Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, o Capítulo VI da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; o Capítulo V da Resolução nº 1.660- ANTAQ, de 8 de abril de 2010; o Capítulo VII da Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012; e o Capítulo VII da Resolução nº 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012.

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.**

Publicado no Diário Oficial da União em 05 de fevereiro de 2014, a Portaria nº 43, de 31 de janeiro do mesmo ano, institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

Segundo a Portaria, são instrumentos do Pró-Espécies:

I – Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, com a finalidade de reconhecer as espécies ameaçadas de extinção no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva brasileira, para efeitos de restrição de uso, priorização de ações de conservação e recuperação de populações;

II – Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, elaborados com a finalidade de definir ações in situ e ex situ para conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção e quase ameaçadas; e

III – Bases de dados e sistemas de informação voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção, bem como o processo de planejamento de ações para a conservação, com a

identificação das áreas de maior importância biológica para as espécies ameaçadas de extinção e as áreas de maior incidência de atividades antrópicas que colocam em risco sua sobrevivência.

O Programa Pró-Espécies será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, e terá como prioridade as seguintes ações:

I – apoiar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, institucionalmente e tecnicamente, na consecução dos objetivos do Pró-Espécies;

II – rever e aprovar, após apresentação a Comissão Nacional da Biodiversidade-CONABIO, com vistas à publicação, as Listas Nacionais Oficiais das Espécies Ameaçadas de Extinção;

III – coordenar a elaboração dos PAN para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção, com base em agenda de trabalho revisada anualmente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ, assegurando a articulação e sinergia interinstitucional;

IV – promover a implementação das ações previstas nos PAN;

V – promover, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estudos e estratégias voltadas à recuperação do estado de conservação das espécies constantes da lista das Ameaçadas de Extinção, bem como dos habitats e ecossistemas associados;

VI – promover, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estudos voltados às espécies classificadas como Quase Ameaçadas (NT) ou com Dados Insuficientes (DD) pelas avaliações do estado de conservação das espécies da fauna e da flora brasileira, de forma a gerar conhecimento, mitigar as ameaças e recuperar seu estado de conservação;

VII – adotar os procedimentos necessários para o uso dos dados e informações do programa Pró-Espécies no âmbito de suas políticas de conservação;

VIII – promover e apoiar a cooperação interinstitucional e internacional, com vistas à implementação das ações de gestão para as espécies ameaçadas de extinção;

IX – promover, em articulação com o Ministério da Educação, a inserção de informações sobre conservação e uso sustentável das espécies da biodiversidade brasileira em todas as fases do ensino fundamental;

X – coordenar a integração das informações sobre as espécies ameaçadas de extinção, de modo a viabilizar a gestão e documentação de dados e a implementação e monitoramento das ações previstas; e

XI – contribuir com os esforços do Instituto Chico Mendes e do JBRJ na captação e mobilização de recursos financeiros para a implementação do Programa Pró-Espécies.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a Agência Nacional de Águas- ANA e o Serviço Florestal Brasileiro-SFB deverão, no exercício de suas competências, observar as diretrizes e recomendações identificadas no Pró-Espécies.

A Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014 revoga a Portaria Conjunta n° 316, de 9 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes, e o art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Lei nº 15.318, de 13 de fevereiro de 2014, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2014, a Lei nº 15.318, de 13 de fevereiro do mesmo ano, institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta e dá outras providências.

A Lei supracitada objetiva instituir a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado de São Paulo, priorizando os meios de transporte não motorizados e promovendo a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

A execução da Política de que trata a Lei se dará por meio de:

I – promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para seu deslocamento e segurança;

II – integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III – promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Segundo a Lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas publicitárias de educação e conscientização da Política de Mobilidade Sustentável, dando ênfase à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Lei, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Lei nº 15.318, de 13 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decreto Nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, que declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de fevereiro de 2014, o Decreto Nº 60.133, de 07 de fevereiro do mesmo ano, declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Decreto, apresenta 4 (quatro) anexos, constando:

Anexo I – Espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo;

Anexo II – Espécies com necessidade de diretrizes de gestão e ordenamento pesqueiro para sua conservação;

Anexo III – Espécies quase ameaçadas no Estado de São Paulo;

Anexo IV – Espécies deficientes de dados para avaliação do seu grau de conservação.

O Decreto expõe, ainda, que mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente, deverão ser atualizadas a cada 4 (quatro) anos, as listas que integram os anexos deste decreto.

A não observância deste decreto constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 56.031, de 20 de julho de 2010. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Portaria nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, que altera a relação de itens da Tabela de Retribuições aos Serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e estabelece regras para a concessão de descontos, de acordo com a natureza do usuário e com o suporte utilizado para a solicitação do serviço.**

Publicado no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2014, a Portaria nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, altera a relação de itens da Tabela de Retribuições aos Serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e estabelece regras para a concessão de descontos, de acordo com a natureza do usuário e com o suporte utilizado para a solicitação do serviço.

A Portaria supracitada objetiva aprovar os valores referentes às retribuições pelos serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, além de delegar ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, competência para fixar os valores das retribuições dos serviços: participação em cursos presenciais de curta duração (código 519); participação em cursos à distância (código 520); participação em programa de mestrado (código 521); e participação em programa de doutorado (código 522), da Academia de

Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, da Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento, por ato próprio.

Este Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação, ficando revogadas, a partir desta data, as Portarias GM/MDIC Nº 275, de 8 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10/11/2011, e Nº 326, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2011, bem como as demais disposições em contrário. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Instrução Normativa Nº 1, de 04 de fevereiro de 2014, que dá nova redação ao §2º do art. 25 da Instrução Normativa nº 5, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora e de Embarcações utilizadas na pesca amadora, no âmbito do MPA.**

Publicado no Diário Oficial da União em 06 de fevereiro de 2014, a Instrução Normativa nº 1, de 04 de fevereiro de 2014 resolve que o §2º do art. 25 da Instrução Normativa nº 5, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 25…….

§ 2º As embarcações de pesca amadora terão prazo até 31 de dezembro de 2014 para aderirem ao RGP.” (NR)

Este Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Instrução Normativa, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Instrução Normativa Nº 1, de 04 de fevereiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decisão de Diretoria, nº 025/2014/C/I, de 29 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a disciplina para o licenciamento ambiental das atividades minerárias no território do Estado de São Paulo.**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de janeiro de 2014, a Decisão de Diretoria, nº 025/2014/C/I, de 29 de janeiro do mesmo ano, dispõe sobre a disciplina para o licenciamento ambiental das atividades minerárias no território do Estado de São Paulo.

A decisão aprova norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades minerárias no território do Estado de São Paulo.

Segundo a mesma, dependerão de licenciamento ambiental no âmbito da Agência Ambiental da CETESB da região onde se localiza a atividade, mediante a apresentação de Relatório de

Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, a implantação ou ampliação de empreendimentos que se encontram nas seguintes situações:

I. Empreendimento considerado de pequeno ou médio porte, em Áreas Classe B, segundo os critérios estabelecidos no Artigo 2º e no Anexo I, que integra esta Decisão de Diretoria;

Os resultados das medições, quando solicitados, deverão ser apresentados na forma de relatório, que terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, e deverá conter:

I – as características e a classificação do grupo motogerador, incluindo o tipo e consumo de combustível;

II – a potência do equipamento;

III – os valores de concentração obtidos por tipo de poluente;

IV – a identificação da metodologia utilizada nas amo

II. Em se tratando de rocha carbonática, a área de lavra corresponda a uma ampliação de até 10% da área de cava existente, onde não haja ocorrência de feições cársticas;

III. Empreendimento situado em áreas de Zoneamento

Minerário aprovado pelo órgão ambiental estadual;

IV. Empreendimento classificado como micro mineração de acordo com a Decisão de Diretoria da CETESB 011/2010/P, de 12-01-2010, e que será licenciado conforme os trâmites previstos na referida Decisão.

Nas situações em que o empreendimento seja considerado de pequeno porte, em área Classe A, segundo os critérios estabelecidos no Artigo 2º, a solicitação de licença ambiental poderá ser remetida à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da CETESB, para consulta, caso haja dúvida quanto ao instrumento adequado ao licenciamento ambiental, conforme escrito no Anexo I, que integra esta Decisão de Diretoria.

Este Decisão de Diretoria entrará em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Decisão, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Decisão de Diretoria, nº 025/2014/C/I, de 29 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Resolução SMA-8, de 29 de janeiro de 2014, que revoga as Resoluções SMA 51, de 12-12-2006, e SMA 130, de 30-12-2010, e determina a edição de norma própria da Cetesb –**

**Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo.**

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de janeiro de 2014, a Resolução SMA-8, de 29 de janeiro do mesmo ano, revoga as Resoluções SMA 51, de 12-12-2006, e SMA 130, de 30-12-2010, e determina a edição de norma própria da Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo.

Segundo a Resolução, ficam revogadas as Resoluções SMA 51, de 12-12-2006, e SMA 130, de 30-12-2010, devendo a Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo editar norma própria, publicada em Diário Oficial, para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo, em conformidade com as disposições legais que regem a matéria.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução SMA-8, de 29 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decreto Nº 54.794, de 28 de janeiro de 2014, que Institui a São Paulo Aberta e o Comitê Intersecretarial de Governo Aberto da Cidade de São Paulo – CIGA-SP.**

Publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 29 de janeiro de 2014, o Decreto Nº 54.794, de 28 de janeiro do mesmo ano, Institui a São Paulo Aberta e o Comitê Intersecretarial de Governo Aberto da Cidade de São Paulo – CIGA-SP.

Segundo o Decreto, O CIGA-SP (Comitê Intersecretarial de Governo Aberto da Cidade de São Paulo) será composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria do Governo Municipal;

II – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e

Gestão;

III – Controladoria Geral do Município;

IV – Secretaria Municipal de Relações Internacionais e

Federativas;

V – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VI – Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

VII – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento

Econômico;

VIII – Secretaria Municipal de Serviços;

IX – Secretaria Executiva de Comunicação;

X – Secretaria Municipal de Cultura;

XI – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

XII – Secretaria Municipal de Transportes;

XIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XIV – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP.

A coordenação do CIGA-SP caberá à Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas. Compete ao CIGA-SP:

I – aprovar seu plano de trabalho;

II – aprovar o Plano de Ação Municipal sobre Governo Aberto;

III – orientar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de ações de governo aberto;

IV – propor as ações prioritárias a serem implementadas;

V – identificar práticas nacionais e internacionais e ações de pesquisa e desenvolvimento necessárias ao governo aberto.

O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 54.794, de 28 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Portaria nº 2, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe acerca da delegação das atribuições conferidas para julgamento de recursos administrativos referentes ao processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Afins.**

Publicado no Diário Oficial da União em 29 de janeiro de 2014, a Portaria nº 2, de 28 de janeiro do mesmo ano, dispõe acerca da delegação das atribuições conferidas para julgamento de recursos administrativos referentes ao processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Afins.

A Portaria delega a competência ao Secretário de Racionalização e Simplificação para decidir o recurso que trata o inciso III do artigo 44 da Lei nº 8.934/94, no processo revisional pertinente ao Regime Público de Empresas Mercantis e Afins.

Segundo a Portaria, o Ministro de Estado, sempre que julgar conveniente, deliberará sobre o assunto referido, sem prejuízo desta delegação de competência, que vigorará até revogação expressa.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 2, de 28 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação; institui o Catálogo Municipal de Bases de Dados – CMBD.**

Publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2014, o Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação; institui o Catálogo Municipal de Bases de Dados – CMBD.

O Decreto introduz alterações nos artigos 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 78 e 81 do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012.

Além das alterações, o Decreto também introduz o Catálogo Municipal de Bases de Dados – CMBD, cabendo a sua implementação e manutenção, incluindo a coleta e atualização permanente das informações, à Coordenadoria de Promoção da Integridade – COPI, da Controladoria Geral do Município, em articulação institucional com o Departamento de Produção e Análise de Informação – DEINFO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Para fins de composição do Catálogo Municipal de Bases e Dados – CMBD, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que mantenham bases de dados deverão prestar à Controladoria Geral do Município, nos prazos fixados neste parágrafo, contados da data da publicação deste decreto, as seguintes informações:

I – em 30 (trinta) dias, a identificação dos responsáveis pelo fornecimento e atualização permanente das informações que compõem o Catálogo Municipal de Bases de Dados –

CMBD, indicando o nome do servidor e a sua unidade de lotação;

II – em 60 (sessenta) dias, o inventário das bases de dados sob a sua responsabilidade, contendo as seguintes especificações:

a) título/nome da base de dados ou arquivo;

b) instituição responsável pela base de dados ou arquivo, assim entendidos o fornecedor, produtor, editor, autor e/ou a fonte dessas bases;

c) ano de criação e/ou publicação/disponibilização da versão e/ou indicação da série histórica disponível;

d) extensão geográfica da base de dados sob sua responsabilidade, traduzida na forma de "polígono delimitador", "retângulo envolvente", "identificador geográfico" ou "abrangência geográfica";

e) categoria temática das bases de dados sob sua responsabilidade;

f) ambiente de produção e formato de distribuição das bases de dados sob sua responsabilidade, compreendendo seu sistema operacional, "software" e versão, formato/extensão do arquivo de distribuição;

III – em 120 (cento e vinte) dias, os metadados com gerenciamento sob sua responsabilidade, contendo, além das informações referidas no inciso II deste artigo, a descrição da base de dados em termos de, conforme o caso, histórico/linhagem, objetivos, periodicidade/atualização, nível mínimo de desagregação, sistema e referência, lacunas identificadas pela unidade produtora ou responsável pela base;

IV – em 150 (cento e cinquenta) dias, dicionários de dados, contendo:

a) descrição da estrutura da base de dados e de cada uma das variáveis em padrões compatíveis com as normas da

Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA e, quando aplicável, da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE;

b) indicação dos atributos classificados como sigilosos ou pessoais e do respectivo ato formal que fundamenta a restrição de acesso

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações ora promovidas nos artigos 24 e 26 do Decreto nº 53.623, de 2012, que surtirão efeitos 60 (sessenta) dias após, revogados o parágrafo único do artigo 11, os incisos I e II do "caput" do artigo 16, os §§ 1º e 2º do artigo 17, os §§ 3º e 4º do artigo 35 e o artigo 83, todos do referido decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decreto nº 60.086, de 22 de janeiro de 2014, regulamenta a Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2014, o Decreto nº 60.086, de 22 de janeiro do mesmo ano, regulamenta a Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Decreto tem por objeto a afixação de placas informativas em brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversões, no Estado de São Paulo, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre a manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos inerentes da utilização dos brinquedos.

É estabelecido, segundo o Decreto, dimensões mínimas de 200mm de largura e 250mm de comprimento, com fundo da cor branca e letras de tamanho da fonte não inferior ao corpo 40 (Times New Roman), na cor preta para as placas informativas, as quais deverão, obrigatoriamente informar:

1. a data da última manutenção e vistoria técnica;

2. a previsão de data da próxima manutenção e vistoria técnica;

3. o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

Competirá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP, na qualidade de entidade estadual de defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, e no Decreto nº 60.086, de 22 de janeiro de 2014.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto nº 60.086, de 22 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Resolução – RDC Nº 4, de 30 de janeiro de 2014, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2014, a Resolução – RDC Nº 4, de 30 de janeiro do mesmo ano, dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.

A Resolução tem por objetivo atualizar os procedimentos necessários para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes por meio da simplificação de processos que visa a melhoria da qualidade da informação e agilidade na análise, aplicando-se aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como grau 1 e grau 2, conforme definições constantes do Anexo I e II desta Resolução.

Segundo a Resolução, o detentor do produto deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II desta Resolução, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções. Deve ainda garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.

A rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não deve conter indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Ficam revogadas a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 211, de 14 de julho de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC n° 343 de 13 de dezembro de 2005.

Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução – RDC Nº 4, de 30 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Decreto Nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.**

Publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 29 de janeiro de 2014, o Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro do mesmo ano, estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

Segundo o Decreto, ficam estabelecidos na forma do Anexo Único integrante deste decreto os limites máximos tolerados para a emissão de poluentes atmosféricos gerados pelos grupos motogeradores, para os fins do disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

Os resultados das medições, quando solicitados, deverão ser apresentados na forma de relatório, que terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, e deverá conter:

I – as características e a classificação do grupo motogerador, incluindo o tipo e consumo de combustível;

II – a potência do equipamento;

III – os valores de concentração obtidos por tipo de poluente;

IV – a identificação da metodologia utilizada nas amo

O Decreto informa ainda, que competirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente coordenar os trabalhos necessários à revisão dos limites de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto ou o estabelecimento de novos limites.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014, clique aqui.**

---

**Portaria nº 55, de 17 de fevereiro de 2014, que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA relacionados à Resolução no 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.**

Publicado no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2014, a Portaria nº 55, de 17 de fevereiro do mesmo ano, editada pelo Ministério do Meio Ambiente, estabelece, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal sujeitos à autorização ou ciência do órgão responsável pela administração de unidades de conservação federais. O IBAMA deverá efetuar a solicitação de manifestação nos casos previstos nesta Portaria ao Instituto Chico Mendes-Sede.

De acordo com esta norma, para a *abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental no IBAMA* é exigida a **Ficha de Caracterização da Atividade-FCA**, documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, que deverá conter, obrigatoriamente, além dos requerimentos dispostos por outros instrumentos normativos, informações sobre unidades de conservação, nas seguintes hipóteses:

- atividade ou empreendimento localizado dentro de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, indicando as respectivas unidades de conservação;

- atividade ou empreendimento localizado num raio de até 3 (três) quilômetros da unidade de conservação, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA nº 428/2010, indicando as respectivas unidades de conservação.

Se a atividade não se enquadrar em uma das hipóteses acima, o empreendedor deverá prestar declaração específica atestando este fato.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental federal de atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo IBAMA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA, que possam afetar unidade de conservação (UC) federal específica ou sua zona de amortecimento (ZA), só poderá ser concedido após autorização prévia do Instituto Chico Mendes.

Ao IBAMA, exclusivamente, cabe definir as atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental passíveis de autorização pelo Instituto Chico Mendes, que poderá solicitar reconsideração do IBAMA quanto à decisão que definiu ou não a atividade ou o empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental.

Para a elaboração do termo de referência do EIA/RIMA, exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverá ser observado o seguinte rito:

**1)** o IBAMA, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da FCA, submeterá o termo de referência que deverá contemplar estudos específicos sobre unidades de conservação para a manifestação do Instituto Chico Mendes. Estes estudos deverão ser geoespacializados e contemplar a identificação, a caracterização e a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que se relacionam com os objetivos e atributos principais de cada uma das unidades de conservação afetadas e sua ZA, incluídos os estudos espeleológicos no interior das unidades, bem como das respectivas propostas de medidas de controle e mitigadoras; e

**2)** o Instituto Chico Mendes, a partir do recebimento da minuta do termo de referência, apresentará sua contribuição em até 15 (quinze) dias úteis.

Após o aceite do EIA/RIMA, o IBAMA encaminhará os estudos e a solicitação de autorização ao Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestará conclusivamente quanto ao impacto da atividade ou empreendimento na UC e sua ZA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação.

Se solicitadas complementações ao EIA, pelo IBAMA, capazes de alterar o componente avaliado pelo Instituto Chico Mendes, estas serão remetidas para nova manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento.

A manifestação conclusiva do Instituto Chico Mendes observará uma das *formas de decisão* (art. 3º da Resolução CONAMA nº 428/2010) abaixo:

(i) pela emissão da autorização;

(ii) pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

(iii) pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

(iv) pelo indeferimento da solicitação.

Se a decisão se enquadrar numa das hipóteses previstas nos itens (ii) ou (iii) acima, que tratam, respectivamente, de exigência de estudos complementares, e da incompatibilidade da atividade ou empreendimento com a UC, o IBAMA a encaminhará ao empreendedor em até 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento.

Se a decisão do Instituto Chico Mendes se enquadrar na hipótese prevista no item (ii) acima, o IBAMA, assim que receber a complementação do empreendedor, a encaminhará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese do item (iii) acima, poderão ser apresentadas pelo empreendedor alternativas ao projeto em análise, que busquem compatibilizar a atividade ou empreendimento com a UC e sua ZA. Tais informações serão apresentadas ao IBAMA que as repassará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de *indeferimento da solicitação*, o empreendedor poderá solicitar, por intermédio do IBAMA, em até 15 (quinze) dias úteis, revisão da decisão, que deverá ser submetida ao Presidente do Instituto Chico Mendes, o qual terá 15 (quinze) dias úteis para encaminhar ao IBAMA o resultado da revisão.

O IBAMA poderá solicitar reconsideração, fundamentadamente, da manifestação do Instituto Chico Mendes, hipótese em que ambos terão o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação.

A autorização emitida pelo Instituto Chico Mendes poderá especificar, caso necessário, condições técnicas que deverão ser consideradas, obrigatoriamente, nas licenças, relacionadas à avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento às unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerados os objetivos de sua criação e principais atributos.

Caso o EIA/RIMA ou a análise técnica do IBAMA identifique impactos significativos a unidade de conservação federal específica ou a sua zona de amortecimento, ainda que a atividade ou empreendimento não esteja enquadrado nos itens 1 ou 2 acima, o IBAMA deverá solicitar a autorização ao Instituto Chico Mendes.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Este processo de licenciamento dependerá de autorização do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto anteriormente.

Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA (art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010), o IBAMA cientificará o Instituto Chico Mendes do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do aceite dos estudos ambientais.

O documento de ciência deverá ser acompanhado pela FCA e eventuais contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes não terão caráter vinculante.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTEM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem o *patrimônio espeleológico localizado em unidades de conservação federais*, o IBAMA exigirá a realização de estudos ambientais espeleológicos específicos, concomitantes aos demais estudos ambientais, que contenham a classificação do grau de relevância de cavidades naturais e as medidas e ações para preservação de cavidades testemunho e de conservação do patrimônio espeleológico. O IBAMA:

***(i)*** fará a avaliação definitiva da classificação do grau de relevância de cavidades naturais observadas as condicionantes específicas indicadas pelo Instituto Chico Mendes no âmbito da autorização para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento;

***(ii)*** definirá a área de influência das cavidades naturais, incluída sua eventual alteração, ouvido, quando couber, o Instituto Chico Mendes, podendo ser solicitados estudos específicos.

As *propostas de compensação por impactos negativos irreversíveis* em cavidade natural subterrânea no licenciamento de atividade ou empreendimento localizado fora de unidade de conservação federal somente serão avaliadas pelo Instituto Chico Mendes, quando o IBAMA manifestar entendimento pela inexistência de outras cavidades representativas que possam ser preservadas e esta manifestação será baseada em estudo elaborado pelo empreendedor, que deverá conter a comprovação da inexistência de outras cavidades representativas a serem preservadas na área da atividade ou empreendimento e a proposta de compensação.

O Instituto Chico Mendes definirá, em conjunto com o empreendedor, as outras formas de compensação, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008, e as informará ao IBAMA para elaboração de condicionante do licenciamento ambiental, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento das propostas de compensação.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ENVOLVENDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

O IBAMA poderá solicitar *manifestação técnica especializada* do Instituto Chico Mendes, que terão caráter opinativo e não vinculante, em assuntos relacionados aos impactos de atividades ou empreendimentos sobre espécies ameaçadas de extinção, que encaminhará resposta à solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Referida solicitação deverá vir acompanhada de:

***(i)*** estudo referente aos aspectos serem analisados;

***(ii)*** apresentação do questionamento específico a ser esclarecido.

AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – ASV E PARA CAPTURA E COLETA DE FAUNA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Ao IBAMA compete:

***(i) expedir a autorização para supressão de vegetação – ASV*** para implantação de atividades ou empreendimentos localizados em unidade de conservação federal quando for competente para realizar o licenciamento ambiental. As condições específicas para o inventário florestal ou levantamento fitossociológico e para o manejo das espécies florestais deverão ser apresentadas na autorização para o licenciamento pelo Instituto Chico Mendes, que será responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização;

***(ii) expedir a autorização para captura e coleta de fauna*** em unidade de conservação federal quando exigida no procedimento de licenciamento ambiental de competência federal.

O IBAMA solicitará anuência prévia do Instituto Chico Mendes antes da emissão da autorização, que se manifestará em até 15 dias úteis sobre a solicitação acima e poderá enviar contribuições específicas ao IBAMA para inclusão na autorização.

PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

Caberá, prioritariamente, ao Instituto Chico Mendes acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas na sua autorização para o licenciamento.

Se constatadas pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes inconformidades relativas ao cumprimento das condições estabelecidas na autorização para licenciamento, deverão informar-se reciprocamente da situação, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia, cuja troca de expedientes e documentações se dará, exclusivamente, entre os Diretores responsáveis pelas áreas de licenciamento e autorização, preferencialmente por meio eletrônico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Será objeto de regulamentação própria pelo Instituto Chico Mendes a autorização de interferência em unidades de conservação federal quando relacionadas aos objetivos e diretrizes de criação e gestão das unidades e não passíveis de licenciamento ambiental.

Se identificada, no trâmite de processo de licenciamento ambiental, situação que tipifique o ilícito penal (art. 69-A da Lei no 9.605/1998), o servidor deverá dar ciência à autoridade superior para a adoção das medidas cabíveis.

A Portaria nº 55, de 17 de fevereiro de 2014, revogou as disposições em contrário e entrou em vigor na data da sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, aqui.

**Decreto Federal nº 8.194, de 12 de fevereiro de 2014, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação.**

Publicado no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.194, de 12 de fevereiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margens de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para ***aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, conforme percentuais e descrições do Anexo I,*** com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.194/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer ***margens de preferência normal e adicional*** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais conforme Processo Produtivo Básico aprovado nos termos do Decreto-lei nº 228/1967 e da Lei nº 8.248/1991.

O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, cópia da Portaria Interministerial que atesta sua habilitação aos incentivos da Lei nº 8.248/1991, ou cópia da Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-lei nº 228/1967.

***Para ver a lista de produtos e percentuais (ANEXO I), clique aqui.***

***ANEXO II***

*Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do serviço estrangeiro, conforme fórmula prevista no* ***Anexo II*** *e condições deste regulamento.*

***ANEXO II***

***Fórmula:***

*PM = PE x (1 + M), sendo:*

*PM = preço com margem*

*PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro*

*M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I*

Quando será aplicada a margem de preferência:

**a)** após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

**b)** no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;

**c)** não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

**a)** direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;

**b)** a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar for inabilitado ou deixar de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a um item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, que poderá ser exercido somente após a aplicação das margens de preferência normal e adicional, do Anexo I.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo Federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

O Decreto Federal nº 8.194, de 12 de fevereiro de 2014, entra em vigor na data da sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, clique aqui.

---

**Decreto 60.144, de 11 de fevereiro de 2014 –** Institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI e dá providências correlatas.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 13/02/2014, o Decreto 60.144, de 11 de fevereiro de 2014, institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI, vinculada diretamente ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

À CEAI, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades, cabe:

(i) atuar como última instância recursal no âmbito da Administração Pública Estadual quando:

a) negado acesso a documentos, dados ou informações, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 58.052/2012;

b) questionados os critérios previstos nas tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, homologadas nos termos do inciso I do artigo 32 do Decreto nº 58.052/2012;

(ii) rever, a qualquer tempo, a classificação de documentos, dados e informações no grau ultrassecreto ou secreto, ou sua reavaliação, no intervalo máximo de 4 anos;

(iii) prorrogar por uma única vez, por provocação ou de ofício, e por período determinado não superior a 25 anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau de ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação.

Importante elucidar que quando for negado acesso a documentos, dados ou informações, o recurso somente poderá ser dirigido à CEAI depois de submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão ou entidade e da Corregedoria Geral da Administração, conforme os procedimentos estabelecidos nos artigos 19 a 22 do Decreto 58.052/2012.

A norma dispôs, ainda, sobre o encaminhamento de informações pela autoridade máxima do órgão ou entidade à CEAI, no prazo de 30 dias, no que tange à decisão de classificação ou reclassificação de documento, dado ou informação como ultrassecreto.

O decreto trata também da hipótese de requerimento de prorrogação ou redução de prazo para envio de informação à CEAI, procedência das razões do recurso, termo final de apreciação, periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias, quórum para deliberações da Comissão, publicação das decisões, bem como da aprovação do regimento interno que disporá sobre a sua organização e funcionamento.

A Comissão será composta por membros representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus titulares:

(i) da Casa Civil, por meio:

a) da Unidade do Arquivo Público do Estado, que exercerá a Presidência;

b) da Ouvidoria Geral, da Corregedoria Geral da Administração;

(ii) da Secretaria de Gestão Pública;

(iii) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

(iv) da Procuradoria Geral do Estado.

Vale destacar que a CEAI poderá:

(i) convocar servidores e convidar representantes de órgãos de outros poderes e de entidades da sociedade civil que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências;

(ii) convidar os titulares dos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos, sem direito a voto, sempre que se tratar de matéria de seu interesse específico ou relacionadas com a área de sua atuação;

(iii) solicitar, junto aos órgãos competentes, as informações que julgar necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Para a consecução de suas atribuições, serão encaminhados à referida Comissão, os documentos, dados ou informações objetos do recurso, bem como outros documentos, análises e avaliações relevantes que fundamentaram a negativa de acesso, além de manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes e das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA, nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 58.052/2012.

Os documentos, dados e informações produzidos e recebidos pela CEAI, no exercício de suas atribuições, ficam classificados no mesmo grau de sigilo daqueles aos quais se referirem. Além disso, os agentes públicos e demais envolvidos nos trabalhos da CEAI que tiverem acesso este material serão responsáveis pela preservação de seu sigilo, ficando sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Por fim, a norma em tela determina que o regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI.

O Decreto 60.144/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, clique aqui.

---

**Comunicado DA 10, de 11-02-2014 –** Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31-03-2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12/02/2014, o Comunicado DA 10, de 11/02/2014, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/03/2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,04% ao dia, ou 1,24% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 10/2014, clique aqui.

---

**Portaria nº 02/2014 – PGM.G –** Fixa critérios para aplicação da Lei Municipal 14.800/08, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções de débitos de pequeno valor; autoriza a desistência das execuções; dispõe sobre o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA de débitos tributários e não tributários; e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11/02/2014, a Portaria nº 02/2014 – PGM.G fixa critérios para aplicação da Lei Municipal 14.800/08, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções de débitos de pequeno valor; autoriza a desistência das execuções; dispõe sobre o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA de débitos tributários e não tributários; e dá outras providências.

A portaria em tela autoriza os Departamentos Fiscal e Judicial a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 815,48 (oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), excetuando-se os acordos formalizados e rompimentos ocorridos a partir de 11 de fevereiro de 2014.

Importante destacar que não serão objeto da desistência prevista no art. 2º da Lei 14.800/08, além das exceções legais, os débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

(i) ação especial;

(ii) exceção de pré-executividade;

(iii) acordo administrativo ativo;

(iv) PPI homologado;

(v) REFIS deferido;

(v) SUPER SIMPLES homologado.

Contudo, estando em curso ação especial ou exceção de pré-executividade, será possível a desistência da execução, se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de São Paulo.

A Portaria nº 02/2014 – PGM.G permite, ainda, o arquivamento dos executivos fiscais pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até o valor de R$ 10.000,00, por número de inscrição cadastral ou devedor, desde que estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens, ou a cobrança for antieconômica.

A Certidão de Dívida Ativa de débitos tributários e não tributários exigíveis, em fase extrajudicial ou judicial, deverá ser exigida pela via administrativa, inclusive por intermédio de protesto extrajudicial, desde que preencha aos pressupostos legais de indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número de Registro Geral (RG) constante da Cédula de Identidade, se pessoa física.

O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa de débitos tributários e não tributários exigíveis, em fase extrajudicial ou judicial, deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

(i) objeto do não ajuizamento ou de desistência, enquanto não operada a prescrição;

(ii) acordos rompidos;

(iii) débitos em fase extrajudicial com valores superiores a R$ 100,00;

(iv) exclusões do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, do REFIS e do Super Simples, hipóteses em que ocorreu a confissão do débito;

(v) débitos de tributos mobiliários;

(vi) execuções arquivadas nos termos do art. 4º desta Portaria.

Vale lembrar que o protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais, tais como, a inclusão do devedor no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e a propositura de Execução Fiscal.

O protesto poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, ou preferencialmente, por meio eletrônico, através da transmissão de dados entre a base da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção de São Paulo.

Por fim, a norma em comento trata do cancelamento do protesto, o qual será realizado mediante a apresentação de Ofício expedido e assinado pelo Procurador competente, ou, preferencialmente, pelo envio de informação por meio eletrônico pela PRODAM ao IEPTB – Seção de São Paulo, bem como, mediante o pagamento dos emolumentos pelo contribuinte/devedor diretamente no Cartório.

A Portaria nº 02/2014 – PGM.G entrou em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 07/2013 – PGM.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria nº 02/2014 – PGM.G, clique aqui. (página 18 e 19)